



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

**Processo nº:** 001/1.12.0126419-8 (CNJ:.0175581-50.2012.8.21.0001)  
**Natureza:** Declaratória  
**Autor:** Gilson Araujo de Araujo  
**Réu:** Estado do Rio Grande do Sul  
DETRAN Departamento Estadual de Transito do Rio Grande do Sul  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Andreia Terre do Amaral  
**Data:** 06/02/2014

**GILSON ARAUJO DE ARAUJO** ajuizou **AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO** contra o **DETRAN/RS e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

Alega o autor que exercia o cargo de Técnico Superior em Trânsito no período compreendido entre 22 de abril de 1998 a 13 de abril de 2011, quando foi demitido do serviço público após Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº SPI 004256-2444/08-0. Refere que o processo que culminou com sua demissão foi repleto de nulidades. Aduz que não poderia ter sido aplicada pena de demissão por improbidade administrativa, pois esta deveria estar, primeiramente, provada e, por último, declarada por sentença judicial transitada em julgado. Sustenta ausência de motivação adequada para aplicação da pena máxima, visto que jamais agiu ou deixou de agir no exercício de sua função para obter vantagem. Argumenta ainda a prescrição do mencionado PAD, visto que se estendeu durante 3 anos, quando o correto seria 2 anos, prazo previsto na LCE nº 11.928/03. Requer a tutela antecipada a fim de obter a reintegração ao seu cargo antes ocupado no DETRAN/RS; o acolhimento das preliminares suscitadas e, conseqüentemente, a nulidade da decisão administrativa.

Concedida AJG pelo TJ (fls. 103 a 104).

Citados, o **ERGS E O DETRAN/RS** apresentarem contestação (110 a 131). Defendem a impossibilidade de interferência do judiciário no processo administrativo tendo em vista a independência entre as esferas administrativa e



judicial. Alegam, ainda, que houve total regularidade no processo, não sendo cabível a alegação de prescrição, assim como as demais preliminares suscitadas pelo autor. Requerem a total improcedência da ação.

Sobreveio réplica.

O Ministério Público opina pela improcedência da demanda.

**É O RELATO.**

**PASSO A DECIDIR.**

Trata-se de ação ordinária movida por servidor público exonerado em face do Estado do Rio Grande do Sul e DETRAN alegando em suma, no tocante ao procedimento administrativo disciplinar que redundou na exoneração: 1. prescrição intercorrente da instauração até a conclusão do PAD; 2. nulidade em razão da negativa de realização de perícia; 3. divergência na versão dos relatórios de sindicância apresentados; 4. escassez no material probatório que embasou a conclusão; 5. cerceamento de defesa, o autor não foi notificado para apresentar defesa prévia; 6. ofensa ao princípio da igualdade; 7. violação do princípio do juiz natural; 8. a falta de clareza da inicial acusatória com prejuízo à ampla defesa; 9. quebra da imparcialidade na instrução e julgamento; 10. violação do duplo grau de jurisdição; 11. inadequação de motivação para demissão do serviço público; 12. desproporção da penalidade aplicada.

Inicialmente, excluo o Estado do Rio Grande do Sul do polo passivo da demanda. O autor é servidor público do DETRAN e a ação funda-se na justiça (do ponto de vista formal e material) da punição a ele aplicada nessa qualidade, a partir da condução de Processo Administrativo Disciplinar a que respondeu. Por tal razão o DETRAN e não o Estado do Rio Grande de Sul figura no polo passivo da relação jurídica material, razão por que deverá figurar, igualmente, na relação jurídica processual.

Improcede a demanda, adianto.

Examino a alegação de prescrição intercorrente que se teria dado no decurso do processamento administrativo.

Estabelece o artigo 197 da Lei Complementar Estadual 10.098/94:

*A aplicação das penas referidas no artigo 187  
prescreve nos seguintes prazos:*

*IV -em 24 (vinte e quatro) meses, a de demissão, a de*



*cassação de aposentadoria e a de disponibilidade.*

*§ 1º -O prazo de prescrição começa a fluir a partir da data do conhecimento do fato, por superior hierárquico.*

*§ 3º -Quando as faltas constituírem, também, crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal.*

Pois bem, o termo inicial de contagem do prazo prescricional deu-se em 08 de julho de 2008, com a instauração do PAD, nos termos do parágrafo 4º do dispositivo acima transcrito, e o relatório final apresentado em 07 de julho de 2010 (fl. 271 do Anexo IV- PAD), com emissão do Parecer número 15.453/10 em 13 de abril de 2011 (fl. 309 do Anexo IV).

Ao contrário do sustentado pelo demandante, que pretende ver a prescrição bienal prevista no inciso IV acima transcrito aplicada à hipótese, incide a previsão do parágrafo 3º do mesmo dispositivo, que prevê que em se tratando de situações que ao mesmo tempo configurem faltas disciplinares e crimes, a prescrição regular-se-á pela prevista na lei penal.

Na hipótese dos autos, foi o que se deu: o autor foi também denunciado criminalmente (fls. 167-408) pelos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva, e falsidade ideológica.

Para o delito previsto no artigo 288 do Código Penal (formação de quadrilha, apenas um deles) a pena de três anos prevista, tem o prazo prescricional estabelecido em 8 anos, nos termos do inciso IV do artigo 109 do mesmo estatuto penal.

Ainda que assim não fosse, o prazo bienal que pretende ver aplicado o demandante, restaria suspenso nos termos dos incisos II e II do parágrafo 5º do artigo 197 que assim dispõem:

*§ 5º -Fica suspenso o curso da prescrição:*

*II -a contar da emissão do relatório de sindicância, quando este recomendar aplicação de penalidade, até a decisão final da autoridade competente;*

*III -a contar da emissão, pela autoridade processante de que trata o § 4º do artigo 206, do relatório previsto no artigo 245, até a decisão final da autoridade competente.*

O Procurador do Estado que emitiu o relatório a que se refere o inciso II acima transcrito, fê-lo em 07 de julho de 2010 (fl. 271 do Anexo IV - PAD), e tendo-



se iniciado a fluência do prazo prescricional em 08 de julho de 2008, não chegou a fluir o transcurso bienal de que trata a lei, não se cogitando, portanto, de prescrição na hipótese.

Alega também o demandante, a nulidade do procedimento administrativo disciplinar em razão da negativa de perícia naquele âmbito postulada, porquanto a razão da demissão foi o fato de ter-se o autor valido do *know how* adquirido no serviço público e o alienado onerosamente a terceiros; bem como impugna a divergência dos relatórios finais da sindicância juntados ao PAD.

Razão não lhe assiste, no entanto.

No âmbito do presente processamento judicial, o demandante instado ao interesse na produção probatória, referiu apenas e novamente que nenhuma prova contra ele foi juntada no PAD e requereu a produção de prova oral. Entretanto, poderia nesse ambiente de cognição plena, requerer e produzir a prova pericial capaz de confortar sua tese no que refere ao *know how*, e, em nada requerendo, restou sanada a alegação.

O aspecto da divergência de relatórios finais da sindicância, ou seja, o fato de ter sido acostado um relatório final o qual foi, posteriormente, substituído por outro, em nada leva ao deslinde da controvérsia favoravelmente ao autor, na medida em que a sindicância concluiu pela instauração de procedimento administrativo disciplinar no qual o demandante se fez representar por advogado, fazendo exercício pleno e exaustivo da defesa nas fls. 53 a 115 do Anexo III, juntando documentos das fls. 116 a 322, razão por que não se cogita de cerceamento na esfera administrativa.

Ainda, não apontou o demandante em que, especificamente, tal substituição de relatórios o teria prejudicado. Qual aspecto de sua defesa teria restado subtraído, já que de todas as versões, aparentemente, tomou conhecimento. Não fosse isso, não localizei nos anexos todas as versões dos relatórios de sindicância que o autor afirma haver, as quais, se juntadas, o foram, provavelmente por engano como ele próprio reconhece na fl. 412.

Outrossim, o exercício da defesa da forma como se deu no Processo Disciplinar, solve a ausência da notificação de que trata o parágrafo 3º do artigo 22 da Lei 10.098/94.



Alega, também, o demandante, que houve, no processamento administrativo, violação ao princípio constitucional da igualdade, na medida em que a autoridade processante protegeu indevidamente outro servidor, o qual não foi indiciado, ainda que vinculado à contratação suspeita, o servidor de nome Ildo Mário Szinvelski.

Ora, tal fundamento não traria, como parece muito claro, o proveito ao autor como pretendido. A não instauração do procedimento disciplinar em face de um servidor não torna inválido o instaurado contra o outro. Quando muito, apontaria para a necessidade de uma investigação mais aprofundada da autoridade pública, acerca da razão da ocorrência do discrimen.

Sustenta, ainda, o autor, a inobservância do juiz natural, quando a comissão processante foi constituída com o objetivo exclusivo de aplicar sanção disciplinar.

Razão não lhe assiste novamente.

A já referida Lei de regência em seu artigo 206 assim prevê:

*O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, com formação superior, sendo pelo menos um com titulação em Ciências Jurídicas e Sociais, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.*

*§ 1º -O presidente da comissão designará, para secretariá-la, um servidor que não poderá ser escolhido entre os componentes da mesma.*

*§ 2º -Os membros da comissão não deverão ser de hierarquia inferior à do indiciado, nem estarem ligados ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação.*

*§ 3º -Não poderá integrar a comissão, nem exercer a função de secretário, o servidor que tenha feito a denúncia de que resultar o processo disciplinar, bem como o cônjuge ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até 3º grau.*

*§ 4º -Nos casos em que a decisão final for da alçada exclusiva do Governador do Estado ou de dirigente máximo de autarquia ou fundação pública, o processo administrativo-disciplinar será conduzido por Procurador do Estado, na condição de Autoridade Processante, observando-se, no que couber, as demais normas do procedimento.*

A Lei Complementar Estadual 10.098/94 encontra-se em conformidade ao valor positivado constitucionalmente do juiz natural, que consiste, basicamente na vedação de tribunais de exceção para julgamento de hipóteses ainda não



ocorridas, com o objetivo de garantir a imparcialidade do órgão julgador.

Na hipótese, a comissão sindicante foi criada dentro dos parâmetros legais, sendo a decisão final, como se tratou de servidor público sujeito ao regime estatutário, tomada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu por punir o servidor, não se cogitando de violação do princípio do juiz natural.

Sustenta o autor, ainda, a não observância do duplo grau de jurisdição consistente no fato de ter sido o PAD recebido formalmente e julgado pela mesma Comissão.

No entanto não há previsão legal e menos ainda constitucional que estabeleça o duplo grau como requisito de validade do proceder administrativo disciplinar como o da hipótese dos autos.

No sentido, cito precedente da corte gaúcha:

*APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DEMISSÃO. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. A prerrogativa da Administração Pública de revisar seus atos, reveste-se da característica de dever quando se trata de corrigir atos eivados de ilegalidade, o que não a exime, entretanto, da observância do prévio procedimento administrativo e das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Na espécie, ao menos liminarmente está demonstrada a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa nos autos do processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do apelante. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. Não verifico ausência de fundamentação quanto ao pedido de reconsideração porque esta repisou os termos da decisão anteriormente proferida, que já havia abordado os pontos que o autor pretendia ver reconsiderados. Há jurisprudência assente neste Tribunal de Justiça acerca da inexistência de ausência de fundamentação quando, no pedido de reconsideração, a decisão é mantida pelos próprios fundamentos. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RESPEITADO. DESNECESSIDADE DA REVISÃO SER PERPETRADA POR ÓRGÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR. Duplo grau de jurisdição não é princípio explícito na Constituição Federal, sendo decorrência da interpretação dada ao artigo 5º, inciso LV, que assegurou a todos os litigantes, em processo administrativo ou judicial, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Todavia, mesmo no âmbito jurisdicional, o referido princípio encontra limitações, afinal nem mesmo os expressamente previstos são absolutos. A ratio legis da*



*referida disposição é possibilitar o controle das decisões, agindo desta maneira como uma forma de correção de eventual ilegalidade praticada pelo decisor sem, todavia, assegurar que esta revisão seja feita por órgão diferenciado. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70054028030, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 02/10/2013)*

No tocante à morosidade da tramitação como suporte jurídico à invalidade do processamento administrativo disciplinar e causa remota de dano moral ao demandante, tenho que descabida a alegação.

Muito embora estabeleça o artigo 212 da Lei 10.098/94 o prazo de 60 dias para tramitação do procedimento, o excesso desse não trará como consequência a anulação daquele, sobretudo quando, como na hipótese, tal excesso de prazo não trouxe prejuízo ao autor.

Para ilustrar tal orientação, cito o seguinte precedente:

*APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PAD. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE DE QUE O ATO DEMISSÓRIO ATINJA O SERVIDOR NO NOVO CARGO TITULADO NA POLÍCIA CIVIL. 1. Somente há influência no mérito administrativo nos casos onde afastada, no juízo criminal, a autoria ou reconhecida a inexistência do fato delituoso. A absolvição no juízo criminal não decorreu de nenhuma das hipóteses que permitem a relativização da autonomia e independência das esferas criminal e administrativo porquanto se deu conforme o art. 197, II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, diante de votos divergentes. 2. Impossibilidade de acolhimento da tão-só afirmação de que houve excesso de prazo para conclusão do PAD. O argumento de que a sua demissão é a prova evidente do prejuízo sofrido não conforta o pedido de anulação do PAD, uma vez que o processo administrativo em questão teve regular processamento, com observância ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo falar em nulidade sem prejuízo demonstrado. 3. A sucessão de cargos na mesma esfera da Administração Pública, com submissão ao mesmo regime jurídico e estatuto funcional, possibilita que o desfecho do PAD atinja a nova situação jurídica angariada pelo servidor com a nomeação e posse no cargo de Inspetor de Polícia, diante da apuração de falta funcional prevista na Lei nº 7.366/80, ocorrida no exercício da função policial. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº*



*70048483317, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 05/09/2012).*

Finalmente, o autor impugna genericamente a peça inicial do processamento disciplinar, no que diz com a falta de clareza, que dificultou o exercício da defesa, e, no cerne meritório, a inexistência de prova da prática imputada capaz de legitimar a pena demissional aplicada, a qual, considera desproporcional.

No tocante ao primeiro aspecto, nas fls. 39 a 44 do Anexo III há o Termo de Instalação dos Trabalhos de Instrução, no qual constam detalhadamente, a exemplo da denúncia elaborada pela Procuradoria da República (fls. 289, 297, 303, 309, 331, 332 e 348) os verbos em que o demandante encontra-se implicando. Na fl. 45 do referido Anexo, o autor foi citado e nas fls. 46 a 50 foi interrogado na presença de seu advogado constituído. Nas fls. 53 a 115 desenvolveu longa argumentação tendente à eximir-se da aplicação de penalidade administrativa, de modo que, definitivamente, não houve qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Finalmente não constatei a injustiça propriamente dita, consistente na desproporcionalidade da aplicação de pena demissional, nem demonstrou o autor a desproporcionalidade da penalidade no cotejo com a prova produzida.

Trata-se, não apenas de voltar ao nada atual debate sobre a sindicabilidade dos atos da Administração pelo Poder Judiciário.

Como já referi, a observância das garantias constitucionais que se encontraram à base do processo administrativo disciplinar assumem compromisso com a validade do ato em face do sistema, ratificando, no aspecto material, a presunção de legalidade inculpada no artigo 37 da Constituição federal.

Sabe-se, no entanto, que o exame do mérito vedado ao judiciário é o que diz apenas com as opções políticas da Administração, mais especificamente com a conveniência ou oportunidade, não com a má aplicação do direito, dentre esse considerado, a Lei Complementar Estadual 10.098/94 no aspecto da política de aplicação de sanções disciplinares.

Nessa perspectiva, parece correto afirmar que cumpre sim ao Poder Judiciário avaliar se a pena demissional foi a solução justa à hipótese concreta, no



sentido de ser a opção adequada à aplicação do direito vigente pelo administrador. No aspecto, é possível o chamado controle negativo do mérito administrativo com a anulação dos atos que a Administração tenha praticado ao arrepio da proporcionalidade ou razoabilidade.

Evidentemente há situações em que é visível, indubitosa e sabida a ausência de razão ou proporcionalidade, como também há uma gama de atos administrativos em que tal não ocorre e somente no primeiro caso, parece-me, existe a possibilidade de sindicância jurisdicional. Daí por que a vedação ao controle jurisdicional desse chamado mérito administrativo não se funda na separação de poderes, senão na própria limitação humana de inferir clara e objetivamente, dentre as opções normativas possíveis, qual a mais adequada ao fato.

Em tal contexto, posta certa parcela de perplexidade à hipótese, fez-se necessário o recurso às regras de distribuição do ônus da prova. O autor sustenta que não esteve envolvido no esquema investigado na chamada *Operação Rodin* levada a efeito pelo Ministério Público Federal, razão por que não deve ser penalizado administrativamente com a exoneração.

Ainda que independentes as esferas cível, administrativa e penal, o demandante foi denunciado e processado criminalmente após longa investigação, pelos crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva, e falsidade ideológica. Consultei o sistema informatizado da Tribunal Regional da 4ª Região e tal processo criminal encontra-se pendente de julgamento.

Era do autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, ônus do qual, entendo, não se desincumbiu.

A testemunha ouvida em nada contribuiu para o deslinde da controvérsia favoravelmente ao acolhimento da demanda. Talvez, ao contrário. Confusamente, Haroldo Teixeira (fls. 442 e seguintes) iniciou o depoimento dizendo que ouviu o comentário no DETRAN de que o autor havia cometido a 'gafe' de ter vendido o *know how* desenvolvido no DETRAN a terceiros, retratando-se, mais adiante.

A perícia, cujo indeferimento na esfera administrativa foi objeto de ataque no presente processo não foi requerida.



Nenhuma prova emprestada veio dos autos do feito criminal capaz de ratificar a versão do autor, que foi mencionado nas fls. 289, 297, 303, 309, 331, 332 e 348 da denúncia no feito criminal da Justiça Federal de Santa Maria, como se relacionando negocialmente com várias pessoas, as quais poderiam ter sido arroladas e ouvidas, ao invés da oitiva da Procuradora Estado que atuou como autoridade processante no PAD, depoimento no qual o autor insistiu, mas que nada acrescentaria acerca do envolvimento ou não desse no esquema criminoso.

Portanto, não parece possível afirmar, com o que consta nos autos, que houve injustiça na opção do demandado pela pena mais gravosa, sobretudo quando asseguradas todas as garantias constitucionais da ampla defesa, contraditório, para a apuração da falta considerada gravíssima. Nessa perspectiva, presentes as garantias formais e materiais insculpidas constitucionalmente no processamento administrativo, descabe interferência do Poder Judiciário para, por não fundado em legalidade, alterar a opção do administrador na aplicação da penalidade disciplinar.

Para ilustrar tal orientação, cito os seguintes precedentes:

*Data de publicação: 03/10/2011*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DACORPORAÇÃO A BEM DA DISCIPLINA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR- PAD. NULIDADES. ART. 535 , II , CPC . INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIDADE COMPETENTE. ACÓRDÃO PAUTADO SOBRE A ANÁLISE DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO SÚMULA 07 /STJ. 1. O aresto recorrido analisou fundamentadamente todas as alegações trazidas pelas partes, de forma a exaurir a controvérsia, manifestando-se expressamente sobre os dois pontos tidos por omissos (motivação válida da decisão e competência do juízo para autorizar a interceptação telefônica), não havendo razão para se cogitar em violação do art. 535 , II , do CPC . 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se na linha de que o controle jurisdicional dos processos administrativos se restringe à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo. Precedentes. 3. Da leitura do aresto recorrido, segundo análise feita das provas colacionadas aos autos, vislumbra-se que o processo administrativo disciplinar*



*teve regular andamento, com a estrita observância ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer evidência de prejuízo à defesa, não havendo que se falar em ausência de motivação do ato que determinou a exclusão do recorrente. 4. O acórdão recorrido, ao examinar a assertiva de que as interceptações telefônicas foram autorizadas por juízo incompetente, o fez sobre a análise e interpretação do arcabouço fático-probatório da lide, concluindo pela inexistência de provas nos autos demonstrando que a implantação das escutas deveria ser autorizada, como defendido pelo recorrente, pelo Juízo da Comarca de Anaurilândia. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido....*

*Encontrado em: 00535 INC:00002 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 CF-1988 LEG:FED CFB :\*\*\*\*\* ANO:1988 ART : 00093... 00535 INC:00002 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 CF-1988 LEG:FED CFB :\*\*\*\*\* ANO:1988 ART : 00093*

*APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. PRESCRIÇÃO NÃO EVIDENCIADA. Tratando-se de transgressão disciplinar que também constitui infração penal, o prazo prescricional é regulado pela Lei Penal. Art. 95, § 2º, da Lei 7.366/1980. Hipótese em que a prescrição da pretensão punitiva não restou implementada. Ainda que a Resolução que determinou a instauração do PAD não tenha referido todas as condutas descritas nos atos citatórios, não há nulidade a ser reconhecida, porquanto a conduta omitida além de configurar concussão, também é passível de demissão, não havendo qualquer acréscimo de imputação, tendo, ainda, sido oportunizada a ampla defesa e o contraditório. Despicienda a individualização da pena na hipótese dos autos, pois a transgressão disciplinar praticada pelos recorrentes, descrita no inciso XXXVIII, do art 81, da Lei 7.366/1980, enseja a aplicação da pena de demissão, nos termos do art. 90 e 94, III, do mesmo diploma legal. No que pertine ao controle jurisdicional do processo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar, tão-somente, a regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedada a revisão do material fático apurado no processo administrativo, com a conseqüente incursão sobre o mérito administrativo, especialmente no que diz com a verificação da existência, ou não, de indícios de autoria, materialidade e dolo dos acusados. Negaram provimento ao apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70047088489, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 15/08/2012*



*SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE TAPERA. PLEITO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). DEMISSÃO. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO (ARTIGO 5º, INCISO XXXV, CF-88). LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS CONFERIDOS. Demissão precedida de regular e prévio processo administrativo disciplinar (PAD). Observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ausente qualquer nulidade. Devido reexame judicial da prova colhida na esfera administrativa que culminou por corroborar as conclusões obtidas em primeiro grau. Confissão de dívidas de terceiros e falta de adoção das medidas cabíveis frente ao inadimplemento das parcelas respectivas. Alegação de que a Administração tolhia o seu dever de proceder ao cancelamento dos citados parcelamentos, por falta de interesse político. Incabimento. Não-comprovação. Penalidade adequada à espécie, que vai mantida, na linha da bem lançada sentença. Análise da interação entre as esferas cível, penal e administrativa à luz da CF-88 e de decisões do Superior Tribunal de Justiça. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70025009812, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 07/07/2011)*

Isso Posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em relação ao **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, o que faço com base no art. 267, VI do CPC e,

**JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA** proposta em face do **DETRAN Departamento Estadual de Transito do Rio Grande do Sul**, nos termos da fundamentação acima.

Em face a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20,§4º do CPC. Suspensa a exibibilidade de tais verbas em razão da AJG deferida.

Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2014.

Andreia Terre do Amaral,  
Juíza de Direito